

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2020.
PROCESSO Nº 5800.023552/2018.

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 022/2020, interposto pela JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, CNPJ nº 06.304.884/0001-54, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 7 do instrumento convocatório, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

I – DA MOTIVAÇÃO

- a) Ausência de Exigência de Autorização de Funcionamento Exigida pela ANVISA;
- b) Da forma de Cálculo do Prazo de Impugnação.

Após a exposição de sua motivação a impugnante requer o acolhimento de sua impugnação para alterar as previsões do edital e que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails: tiago.sani@sandieoliveira.adv.br; bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

II – DA ANÁLISE

No seu primeiro questionamento a impugnante argumenta que não há, no edital, exigência para fins de habilitação da apresentação de Autorização de Funcionamento mesmo sendo obrigatório. Na sua opinião o edital devia deixar claro que a Autorização de funcionamento é de apresentação obrigatória.

Pois bem, ao levantar esse questionamento a impugnante revela que não leu com atenção os termos do edital, porque se assim o fizesse teria percebido que no item 10.2, do Termo de Referência, anexo I, consta a seguinte exigência: “há necessidade de apresentar Licença de Funcionamento, Alvará Sanitário, certificados da ANVISA (quando couber) e/ou demais documentos para garantir a qualidade do produto”.

O fato de não estar no rol dos documentos elencados no item 19 não quer dizer que será dispensado, haja vista que consta, como já informado, do Anexo I do edital.

Assim, ao contrário do que afirma a Impugnante, é incontestável a exigência de Autorização de Funcionamento, nos termos do item 10.2, anexo I do edital, para os itens que exigem a apresentação de tal documento.

No tocante ao segundo questionamento, (a forma de Cálculo do Prazo de Impugnação), observa-se falta de coerência e lucidez, visto que o certame licitatório está marcado para o dia 04 de março de 2020 não tendo, por óbvio, que falar em intempestividade.

Frise-se que o regramento dos prazos para impugnação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, está disciplinado no Decreto 10.024/2019 e não no Decreto 3.555/2000 que trata do Pregão Presencial, utilizado pela recorrente em sua fundamentação.

Cumpre registrar que caso a Impugnação fosse intempestiva, mas seus argumentos pertinentes, o Pregoeiro de modo a evitar possível ilegalidade teria o dever de acolher.

Por todo o exposto, não vislumbramos a necessidade de promoção de nenhum ajuste, de tal sorte que ficam mantidas as condições estabelecidas no edital do pregão em epígrafe.

Maceió, 21 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro